



*Prefeitura Municipal de Campo Florido*

*CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS*

*Lei 930/98*

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO**



Adm.: 97-2000

PROJETO DE LEI Nº 42/98

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 30/12/98  
*Marcelo*  
Presidente

LEI Nº 110/98

## INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO.

O Povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Campo Florido, estabelece normas gerais de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**Art. 2º** - Os tributos da competência do Município são os seguintes:

##### I - Impostos:

- a) Sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos.

##### II - Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

##### III - Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

**Art. 4º** - O fato gerador do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

**Art. 5º** - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 6º** - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 14 desta Lei.

**Art. 7º** - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

#### CAPÍTULO II

##### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

**Art. 8º** - O fato gerador do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificações de qualquer natureza, localizadas na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

**Art. 9º** - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

**Art. 10** - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 14 desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 11** - A alíquota do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

## CAPÍTULO III

### Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

**Art. 12** - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 13** - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 14** - A avaliação dos imóveis, para efeitos de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 116 desta Lei.

**Art. 15** - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

**Art. 16** - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

## CAPÍTULO IV

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 17** - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 18** - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e
- II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

**Art. 19** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

**Art. 20** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo Único** - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

**Art. 21** - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma do Anexo I desta Lei, pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) de que trata o artigo 142 desta Lei e seus parágrafos.

**Art. 22** - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, do Anexo I, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

**Art. 23** - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

**Parágrafo Único** - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 24** - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 25** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes do Anexo I.

## CAPÍTULO IV

### Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 26** - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes (ITBI), tem como fato gerador a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

**Parágrafo Único** - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes.

**Art. 27** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura e condicional;
- II - Doação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação;
- V - Sentença declaratória de usucapião;
- VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;
- VIII - Formas de reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebido por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- X - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei.

**Art. 28** - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do Município, mesmo que a imutação patrimonial decorra de contrato celebrado para ele.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### Da não incidência

**Art. 29** - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes não incide sobre:

**I** - A transmissão de bens e direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

**II** - A transmissão de bens e direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

**III** - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º.

**IV** - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) últimos anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda ou doação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apura-se à preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º estiver evidenciada no instrumento constituído da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do § anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no presente artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas vendas, a título de lucro ou participações no seu resultado;

**II** - aplicarem integralmente no país seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestido de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## SEÇÃO III

### Das Isenções

**Art. 30** - São isentos do imposto:

**I** - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 1.000 (mil) UFM's, avaliado pela autoridade fazendária, devendo, para tanto, a parte interessada encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com:

- a) - prova de condição de ex-combatente ou documento que comprove ser o interessado filho ou viúva;
- b) - declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;
- c) - avaliação fiscal do imóvel;

**II** - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

## SEÇÃO IV

### Da Alíquota

**Art. 31** - A alíquota do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes a título oneroso e será de 2% (dois por cento), nos moldes da Tabela constante do Anexo III desta Lei.

## SEÇÃO V

### Da Base de Cálculo

**Art. 32** - A base de cálculo do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for mais.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias findo o qual sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 33** - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião o valor estabelecido por avaliação judicial ou administrativa;
- IV - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para saldar débitos;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na transmissão de domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII - na transmissão de domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII - na constituição do direito real do usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- X - na instituição de fideicomisso o valor venal do imóvel;
- XI - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XII - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou do direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel;

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

## SEÇÃO VI

### Dos Contribuintes

**Art. 34** - O contribuinte do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes, é:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, em razão do seu ofício, conforme o caso.

## SEÇÃO VII

### Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto

**Art. 35** - O pagamento do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes far-se-á na sede do Município da situação do imóvel.

**Art. 36** - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - Fica dispensada a descrição dos imóveis referida neste artigo na guia, se a ela for anexada cópia da conta de adjudicação.

**Art. 37** - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes será recolhido mediante guia de arrecadação expedida e visada pela repartição fazendária.

## SEÇÃO VIII

### Dos Prazos de Pagamento

**Art. 38** - O pagamento do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes realizar-se-á:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;
- II - na transmissão ou cessão por documento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição ou averbação no registro competente;
- III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título que deverá ser apresentado à atividade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotadas os dados da guia de arrecadação;
- VII - nos retornos ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho que as autorize;
- VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

**Art. 39** - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

## SEÇÃO IX

### Da Restituição

**Art. 40** - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - for reconhecida a não incidência ou o direito de isenção;

**IV** - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição a importância indevidamente paga será recolhida e função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal em vigor na data de sua efetivação.

## SEÇÃO X

### Da Fiscalização

**Art. 41** - O escrivão, tabelião, oficial de notas e registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Art. 42** - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda municipal exame em contrário dos livros, registros e outros documentos; a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que fora lavrados, transcritos e averbados ou inscritos, e concorrentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## SEÇÃO XI

### Das Penalidades

**Art. 43** - Na aquisição por ato inter vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 38 desta Lei, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Parágrafo Único** - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

**Art. 44** - A falta de exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou emissão praticada.

**Art. 45** - As penalidades constantes desta Seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles inerentes, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

**Art. 46** - No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade indicada pelo Chefe do Serviço do Executivo Municipal.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 47** - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 48** - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

**Art. 49** - As taxas de serviço são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

#### CAPÍTULO II

##### Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

**Art. 50** - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tem em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 51** - São taxas do poder de polícia:

**I** - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

**II** - licença para publicidade;

**III** - licença para execução de obras particulares;

**IV** - licença para ocupação de logradouro público;

**V** - licença para comércio eventual ou ambulante;

**VI** - licença de "HABITE-SE"; e

**VII** - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

## CAPÍTULO III

### Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

**Art. 52** - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com os valores e percentagens da UFM (Unidade Fiscal Municipal), constantes do Anexo II da presente Lei.

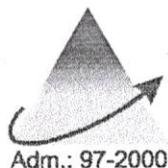
## CAPÍTULO IV

### Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

**Art. 53** - São fatos geradores das taxas de serviços:

**I** - taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições, emissões de certidões e atestados e/ou outros papéis;

**II** - taxa de serviços diversos (cemitérios; apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento: a prestação e a disponibilidade do serviço);



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; limpeza pública; limpeza de terrenos baldios; remoção de entulhos de logradouros públicos: a prestação e a disponibilidade do serviço);

**IV** - taxa de serviços rurais: serviços de conservação de estradas, pontes e mata-burros; e similares.

## CAPÍTULO V

### Das Alíquotas das Taxas de Serviço

#### SEÇÃO I

#### Das Taxas Cobradas Tomando como Base o Valor da UFM

**Art. 54** - As taxas abaixo serão cobradas de acordo com os seguintes valores:

**I** - Taxa de Expediente : 0,03 UFM's;

**II** - Taxa de Serviços Diversos :

**a)** - Cemitério:

1 - sepultamento de criança: 0,5 UFM's;

2 - sepultamento de adulto: 1,5 UFM's;

3 - exumação: 2 UFM's;

4 - translação de ossos : 1 UFM;

5 - emplantamento : 0,02 UFM's;

6 - autorização de obras: 2 UFM's.

**b)** - Apreensão e Depósito de Animais Abandonados:

1 - apreensão: 2 UFM's;

2 - depósito, por dia: 0,2 UFM's.

**c)** - Numeração de Prédios ( exceto a placa que será cobrada à parte) : 1 UFM.

**d)** - Abate de Gado no matadouro municipal:

1 - gado bovino, por cabeça: 0,5 UFM's;

2 - outra espécie, por cabeça: 0,3 UFM's.

**e)** - Alinhamento e Nivelamento (por metro linear): 0,2 UFM's.

#### SEÇÃO II

#### Das Taxas Cobradas de Acordo com o Custo dos Serviços



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços verificados no exercício anterior acrescido de 30%(trinta por cento) a título da Taxa de Administração e rateado entre todos os proprietários beneficiados com seus serviços.

§ 1º - Para o disposto neste artigo fica estabelecido o critério de pesos para os serviços prestados e/ou colocados à disposição dos contribuintes, na seguinte proporção:

- a) - conservação de calçamento; coleta de lixo: Peso 4
- b) - limpeza de terrenos baldios; remoção de entulhos de logradouros públicos: Peso 6

§ 2º - A Taxa de Serviços Urbanos será conhecida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TSU = \frac{CT \times P}{NC \times 10} \quad \text{donde:}$$

CT = Custo dos Serviços + 30%  
TSU = Taxa de Serviços Urbanos  
CT = Custo Total  
NC = Número de Contribuintes  
P = Peso

**Art. 56** - A base de cálculo da Taxa de Serviços Rurais será o custo real dos serviços, verificado no exercício anterior, na proporção da extensão da área de cada contribuinte em relação ao total das áreas tributadas, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de Taxa de Administração.

**Parágrafo Único** - A taxa de Serviços Rurais será conhecida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TSR = \frac{CT \times AP}{AT} \quad \text{donde:}$$

TSR = Taxa de Serviços Rurais  
CT = Custo Real + 30%  
AP = Área do Proprietário  
AT = Área Total  
CT = Custo Total

## TÍTULO IV

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 57** - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

**I** - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

**II** - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

**III** - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

**IV** - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

**V** - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

**Art. 58** - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

**I** - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

**II** - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 59** - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

**Art. 60** - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações financeiras, inclusive juros não excedentes de 12 % (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

**Parágrafo Único** - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 61** - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

**Art. 62** - Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, previstas nesta lei, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos de contribuição de melhoria.

**Art. 63** - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 64** - Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 65** - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 66** - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Art. 67** - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 68** - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando de valor até a metade do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores a 20% (vinte por cento) da UFM e em número ajustado com a Administração, não podendo o prazo total ser superior a 36 meses.

§ 1º - O pagamento em prestações importará no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto desses juros.

§ 2º - O atraso no pagamento das prestações ensejará à Prefeitura a cobrança de multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor das referidas prestações.

**Art. 69** - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 70** - O Prefeito fixará os prazos de arrecadações necessárias à aplicação da contribuição de melhoria.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

**Art. 71** - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

**Art. 72** - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

## TÍTULO V

### Das Imunidades e Isenções

#### CAPÍTULO I

##### Das Imunidades

**Art. 73** - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

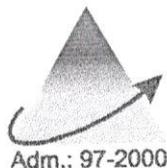
**Art. 74** - São imunes dos impostos predial e territorial urbano:

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - móveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e/ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àquelas destinadas ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e/ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 75** - A imunidade não exclui a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### Das Isenções

**Art. 76** - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - do imposto predial e territorial urbano:
  - a) - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
  - b) - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
  - c) - imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais e trabalhadoras, com o fito de realizarem a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;
  
- II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:
  - a) - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
  - b) - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
  - c) - promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou, quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
  - d) - profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letrados e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
  - e) - as pessoas portadoras de deficiência sem empregados e reconhecidamente pobres;
  - f) - os jogos de futebol.

**Art. 77** - Observadas as disposições do artigo anterior, são, também, isentas do pagamento de taxas de:

- I - licença para publicidade:
  - a) - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
  - b) - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;
  - c) - cartazes ou letrados destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
  - d) - placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) - dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do contribuinte;

## II - licença para execução de obras particulares:

- a) - obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

## III - licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) - deficientes físicos que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais em pequena escala.

**Art. 78** - As isenções de que trata o inciso I e a alínea "b", do inciso II, do artigo 76 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

**Art. 79** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 80** - A concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município, poderá ser regulamentada por Lei Municipal.

**Art. 81** - A concessão de isenção não prevista nesta Lei, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei autorizativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

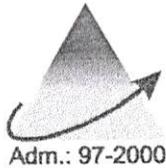
## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### Dos Regulamentos

**Art. 82** - O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei, visando as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - A regulamentação não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não podendo criar tributo, alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

**Art. 83** - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

**Art. 84** - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

## CAPÍTULO II

### Da Solidariedade e da Responsabilidade

**Art. 85** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

**Art. 86** - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

## CAPÍTULO III

### Do Domicílio Tributário

**Art. 87** - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

## TÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

**Art. 88** - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A estes órgãos compete manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização aos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também compete à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

## TÍTULO VIII

### DO LANÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

**Art. 89** - São competentes para praticarem o ato de lançamento, os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

**Art. 90** - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

**Art. 91** - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

#### CAPÍTULO II

##### Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

**Art. 92** - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega de aviso recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega do aviso recibo.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter o aviso recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

**Art. 93** - Os lançamentos do imposto predial e territorial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso recibo será um só, a cobrança será conjunta.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 94** - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 95** - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso recibo para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Parágrafo Único** - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

**Art. 96** - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos recibos serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 97** - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

**Art. 98** - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou na satisfação de quaisquer das exigências administrativas para a sua atualização para quaisquer finalidades.

**Art. 99** - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

**Art. 100** - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

**Art. 101** - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

**Art. 102** - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá o aviso recibo, na forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O aviso recibo de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber o aviso, deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-lo.

**Art. 103** - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá o aviso recibo, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos nesta Lei.

## TÍTULO IX

### DOS DEVERES ACESSÓRIOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Dos Deveres Acessórios

**Art. 104** - Todo contribuinte de tributos municipais deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitados, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

**Art. 105** - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias, ou delas decorrentes.

**Art. 106** - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 107** - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 108** - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial de registro de imóveis responsável.

**Art. 109** - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 110** - As instituições de que cuida o artigo 76, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

**Art. 111** - O não cumprimento dos deveres acessórios, sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida nesta Lei.

## TÍTULO X

### DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### Do Cadastro Fiscal

**Art. 112** - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - fiscal.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - o cadastro fiscal compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal e os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

**Art. 113** - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

**Art. 114** - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 115** -A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

## CAPÍTULO II

### Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

**Art. 116** -Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal, constituirá uma Comissão de Avaliação, composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores, levando em conta os seguintes elementos:

#### I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**Parágrafo Único** – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores para o Prefeito Municipal, que a expedirá mediante decreto.

**Art. 117** -Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 118** -O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terrenos e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

**Art. 119** -As funções dos membros da Comissão de Avaliação são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## TÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Infrações e Das Multas

**Art. 120** - Constituem infrações passíveis de multa:

**I** - falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo e juros moratórios de 1% (um por cento);

**II** - não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais, nos prazos estabelecidos nesta Lei: multa de 0,5 UFM;

**III** - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização; negar-se a prestar esclarecimentos e informações; fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas: multa de 01 UFM;

**IV** - exercício de atividade sem licença prévia da Prefeitura, quando assim o exigir: multa de 02 UFM's.

## TÍTULO XII

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Do Processo de Aplicação de Penalidades

**Art. 121** - Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 122** - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão:

- I** - nome e domicílio do infrator;
- II** - descrição da infração;
- III** - disposições legais infringentes; e
- IV** - aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Art. 123** - A pessoa autuada por qualquer infração desta Lei será pessoalmente intimada e cientificada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar sua defesa.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 124** - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias será o mesmo decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

**Art. 125** - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo Único** – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, determinando, para tanto, determinar as diligências que entender necessárias ao seu esclarecimento.

**Art. 126** - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para liquidar seu débito apurado.

**Art. 127** - O pagamento da multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## CAPÍTULO II

### Da Reconsideração e do Recurso

**Art. 128** - O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos avisos recebidos respectivos, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá ele 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 129** - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

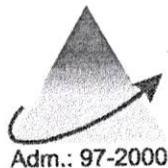
**Parágrafo Único** – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para pagar o tributo.

**Art. 130** - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 128 e 129, desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Da Consulta

**Art. 131** - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visem.

**Art. 132** - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

**Art. 133** - A decisão, em resposta à consulta, é vinculada para o Fisco e para o contribuinte.

## CAPÍTULO IV

### Da Restituição do Pagamento Indevido

**Art. 134** - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem o direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

**Parágrafo Único** – O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os setores competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

## TÍTULO XIII

### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 135** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para o pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo Único** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 136** - Os termos de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionados especificamente a disposição da lei em seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo Único** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 137** - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do sujeito a que aproveite.

## TÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Finais

**Art. 138** - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

**Art. 139** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 140** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em até 06 (seis) prestações mensais.

**Parágrafo Único** - A concessão de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

**Art. 141** - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância, escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 142** - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal (UFM) que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores estabelecidos em lei.

§ 1º - Fica fixado em R\$ 11,89 (onze reais e oitenta e nove centavos) o valor da Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 1.999.

§ 2º - O valor da UFM será atualizado anualmente, através de decreto do Poder Executivo, observando-se os índices de correção oficiais.



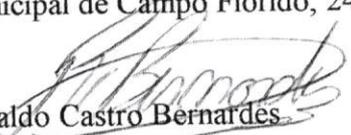
Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 143** -Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais nºs 94, de 01/01/78; 157, de 18/01/89; e 223, de 18/06/80.

Prefeitura Municipal de Campo Florido, 24 de Dezembro de 1.998.

  
Ronaldo Castro Bernardes  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
Zulei Vanilda de Carvalho  
Diretora do Departamento de Administração



Adm.: 97-2000

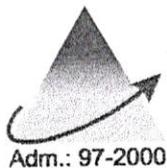
# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

GRUPO A	
SERVIÇOS	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS
1. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue.	0,5 (meio)
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos similares (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	01 (um)
3. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).	01 (um)
4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal).	01 (um)
5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares.	01 (um)
6. Administração de bens e negócios.	01 (um)
7. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos.	01 (um)
8. Cópia de documentos e outros papéis, plantas de desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.	01 (um)
9. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	01 (um)
10. Agências de turismo, passeio e excursões; guias turísticos.	01 (um)
11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	01 (um)
12. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS).	01 (um)
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio.	01 (um)
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	01 (um)
15. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	01 (um)
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final do serviço.	01 (um)
17. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	01 (um)
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.	01 (um)
19. Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.	01 (um)
20. Locação de bens móveis.	01 (um)
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.	0,5 (meio)
22. Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.	0,5 (meio)
23. Ensino de qualquer grau e natureza.	01 (um)
24. Análises técnicas.	01 (um)
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	01 (um)
26. Guarda e estacionamento de veículos.	0,5 (meio)
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	0,5 (meio)
28. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICMS).	0,5 (meio)
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).	0,5 (meio)
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item anterior).	0,5 (meio)
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5 (meio)
32. Limpeza de móveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.	0,5 (meio)
33. Tinturarias e lavanderias.	0,5 (meio)
34. Empresas funerárias.	01 (um)
35. Florestamento e reflorestamento.	02 (dois)
36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.	



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

37. Guarda, tratamento e adestramento de animais.	0,5 (meio)
38. Aerofotogrametria.	01 (um)
<b>GRUPO B</b>	
<b>SERVIÇOS</b>	<b>% SOBRE UFM POR ANO</b>
1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados.	50 (cinquenta)
2. Economistas, contadores, técnicos em contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas.	30 (trinta)
3. Construtores; agrimensores; topógrafos; protéticos; enfermeiros; desenhistas; agentes de propriedade industrial, artística e literária; despachantes; leiloeiros; tradutores; intérpretes; solicitadores ou provisionados.	20 (vinte)
4. Taxidermistas; encadernadores de livros, revistas e jornais.	15 (quinze)
5. Barbeiros, cabeleiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros e modistas:	10 (dez)
a) na cidade, por profissional.....	05 (cinco)
b) nos distritos, por profissional.....	
6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:	20 (vinte)
a) de nível universitário.....	10 (dez)
b) outras.....	
<b>GRUPO C</b>	
1. Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária; bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos.	05% (cinco por cento) da receita bruta por exibição



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
a) indústria, por m <sup>2</sup> de área construída .....	5 UFM's por ano
b) comércio:	
1 - supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município .....	5 UFM's por ano
2 - atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município .....	3,5 UFM's por ano
3 - atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município .....	2,5 UFM's por ano
c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento .....	5 UFM's por ano
d) concessionárias de veículos e similares .....	5 UFM's por ano
e) profissionais liberais sem relação de emprego .....	02 UFM's por ano
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares .....	02 UFM's por ano
g) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital .....	02 UFM's por ano
h) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela) .....	2,5 UFM's por ano
i) casas lotéricas .....	03 UFM's por ano
j) oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas .....	5 UFM's por ano
2 - pequenas oficinas .....	2,5 UFM's por ano
l) recauchutagem de pneumáticos .....	02 UFM's por ano
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares .....	5 UFM's por ano
n) tinturarias e lavanderias .....	02 UFM's por ano
o) barbearias, salões de beleza e congêneres .....	2,5 UFM's por ano
p) alfaiataria, costureiras e modistas .....	2,5 UFM's por ano
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres .....	2,5 UFM's por ano
r) ensino de qualquer grau ou natureza .....	2,5 UFM's por ano
s) laboratórios de análises .....	5 UFM's por ano
t) hospitais, clínicas e casas de saúde .....	2,5 UFM's por ano
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes do Anexo I .....	2,5 UFM's por ano
v) diversões públicas:	
1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares .....	5 UFM's por ano
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa .....	2,5 UFM's por ano
3 - boliches, por pista .....	2,5 UFM's por ano
4 - circos e parques de diversões .....	0,03 UFM's por dia
5 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destinem a fins assistenciais) .....	0,03 UFM's por dia
6 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores .....	0,03 UFM's por dia



# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm.: 97-2000

## Continuação Anexo II

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza.....	01 UFM por mês
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais, por metro quadrado de área .....	0,05 UFM's por mês
c) publicidade em cinema, por meio de projeção .....	01 UFM por mês
d) propaganda falada através de veículo, por veículo .....	01 UFM por mês
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público ....	01 UFM por mês

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
a) Construções de :	
1 - edificações com até 60 m <sup>2</sup> .....	isento
2 - edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	1 UFM
3 - edificações acima de 100 m <sup>2</sup> .....	2 UFM's
b) Reconstruções de:	
1 - edificações com até 60 m <sup>2</sup> .....	isento
2 - edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	1 UFM
3 - edificações acima de 100 m <sup>2</sup> .....	2 UFM's
c) Aprovação de Loteamento, por lote .....	0,02 UFM's

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos .....	0,07 UFM's por dia
b) espaço ocupado como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta, por m <sup>2</sup> .....	0,01 UFM's por dia
c) espaço ocupado por mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m <sup>2</sup> .....	0,01 UFM's por dia
d) espaço ocupado por circos e parques de diversões .....	0,03 UFM's por dia
e) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m <sup>2</sup> .....	2 UFM's por ano
f) demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados .....	2 UFM's por ano

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	
a) comércio eventual .....	0,03 UFM's por dia
b) ambulante .....	0,03 UFM's por dia

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	
a) - construções com até 60 m <sup>2</sup> .....	isento
b) - construções acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	1 UFM
c) construções acima de 100 m <sup>2</sup> .....	2 UFM's

TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO	
a) por veículo, por ano .....	5 UFM's



Adm.: 97-2000

# Prefeitura Municipal de Campo Florido

CEP 38.130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO III

### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES INERENTES

IMÓVEL RURAL	
CLASSIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
CULTURA	2% sobre o valor venal do alqueire, observado o valor mínimo de R\$ 4.480,00
CERRADO	2% sobre o valor venal do alqueire, observado o valor mínimo de R\$ 3.640,00
CAMPO	2% sobre o valor venal do alqueire, observado o valor mínimo de R\$ 2.800,00

IMÓVEL URBANO	
ALÍQUOTA	
2% sobre o valor venal do imóvel	